

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Torna obrigatória a divulgação, pelos Ministérios, do calendário previsto para a realização das conferências nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Ministérios obrigados a divulgar, semestralmente, na rede mundial de computadores, o calendário das conferências nacionais de saúde, assistência social, saúde mental, meio ambiente, saúde indígena, educação, cultura e similares que forem realizar.

Art. 2º Realizada a conferência, o Ministério deverá divulgar relatório contendo as principais deliberações dela resultantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de a conferência ter sido prevista, mas não vir a ser realizada, o Ministério deverá apresentar as devidas justificativas para a não realização e, se for o caso, a previsão de nova data para a conferência.

Art. 3º O descumprimento injustificado das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei ensejará a responsabilização dos agentes públicos omissos, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As conferências nacionais se tornaram a mais importante e abrangente política participativa do Brasil¹. O país desenvolve uma tradição de conferências nacionais desde o início dos anos 1940, quando o governo Vargas convocou a primeira conferência nacional de saúde.

Mais recentemente, a partir de 1988, as formas de participação da sociedade civil previstas pela Constituição nas áreas de saúde e assistência social levaram à institucionalização das conferências nacionais.

As conferências de assistência social, por exemplo, são instâncias que têm por atribuições a avaliação da política de assistência social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)². São espaços de caráter deliberativo que permitem o debate e avaliação da Política de Assistência Social e a proposição de novas diretrizes, no sentido de consolidar e ampliar os direitos socioassistenciais dos seus usuários.

A realização de uma conferência nacional não é algo isolado, mas parte de um processo amplo de diálogo e democratização da gestão pública. Por esta razão, a participação popular e, principalmente, a presença dos usuários é fundamental.

E foi justamente pensando em garantir a máxima participação dos usuários que surgiu a ideia de apresentar nosso projeto de lei.

A partir da entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), uma nova regra impera na administração pública: a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I, LAI).

Além disso, sabemos que as atividades da administração pública federal devem obedecer ao princípio fundamental do *planejamento*, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Dentro desse espírito, propomos a criação de uma lei autônoma, tratando especificamente da divulgação do calendário das conferências

¹ Vide: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/td_1739.pdf. Acesso

² Vide: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/participacao-social/conferencias-de-assistencia-social>. Acesso em 26/6/2022.



nacionais (e da divulgação do que for decidido nelas), a fim de que a participação popular nesses eventos seja maximizada.

E para que a norma não fique apenas no campo da retórica, estabelecemos que a omissão na divulgação do calendário poderá ensejar a abertura de processo por improbidade administrativa aos agentes públicos que se omitirem quanto àquela providência.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY

